



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002150/2008-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.952 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELIANE REGINA DANDARO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora ou o comprovante do efetivo recolhimento..

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 1.323,22, nos termos do voto da Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Adriano Keith Yjichi Haga, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flávio Araújo Rodrigues Torres.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2015 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por JOSE VALDEMIR DA SILVA

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SP2

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 20/24, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 6.868,85, sendo R\$ 836,60, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 627,45, de multa de ofício; R\$ 482,21, de juros de mora, calculados até 30/05/2008; R\$ 2.771,11, de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora); R\$554,22, de multa de mora; R\$ 1.597,26, de juros de mora, calculados até 30/05/2008.*

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 21/07), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:*

**1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 3.042,18, recebidos da fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, CNPJ nº 05.452.786/0001-00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 413,60.*

**2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

*Glosa dos valores de R\$ 1.281,84, R\$ 1.272,15, R\$ 41,38 e R\$ 589,34, acrescido de correção monetária e demais encargos (cf. DAR anexo). ”;*

*2. no exercício de sua atividade profissional, em especial desenvolvida na área fiscal e perante à Justiça Federal, com o êxito da ação judicial por ela patrocinada, recebe ao final honorários advocatícios sucumbenciais, através de RPV (requisição de pequeno valor) ou Alvará Judicial, os quais são geralmente devidos pela União Federal e INSS, sendo disponibilizados pela Caixa Econômica Federal (Central em Brasília);*

*3. o valor informado como recebido da TEK Artefatos de Couro Ltda (R\$ 3.681,54), com IRRF de R\$ 589,34, decorreu da ação judicial nº 1999.03.99.101227-0, sendo devido pela União Federal e pago pela agência da CEF – PAB (na Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP), conforme comprova a inclusa cópia do Alvará de Levantamento nº 377/2002;*

4. o valor informado como recebido de Fleming Hospital Maternidade Ltda (R\$ 6.199,70), com IRRF de R\$ 1.281,84, decorreu da ação judicial nº 2003.03.00.003888-9 e era devido pelo INSS, tendo sido adotado o mesmo procedimento, conforme cópia do Alvará de Levantamento nº 177/2003;

5. o valor informado como recebido de Lacerda Chaves Comércio de Roupas (R\$ 1.333,88), com IRRF de R\$ 41,38, decorreu da ação judicial nº 19991.61.02.005214-2 e era devido pelo INSS, tendo sido adotado o mesmo procedimento (valor pago pela CEF em 10/09/2003, cf. doc. anexo);

6. o valor informado como recebido do Bazar Santa Isabel Ltda (R\$3.684,77), com IRRF de R\$ 1.272,15, era devido pelo INSS, tendo sido adotado o mesmo procedimento, conforme cópia do Alvará de Levantamento nº 601/02;

7. “necessário observar, que o valor do alvará é de R\$ 8.238,64, o valor declarado por esta signatária é de apenas R\$ 3.684,77. isto ocorre, porque, parte do valor é pertencente à empresa autora BAZAR SANTA IZABEL LTDA (repetição do indébito da contribuição incidente sobre o PRO-LABORE) e parte corresponde a honorários e sucumbência e reembolso das custas processuais.”;

8. estas informações ao Fisco Federal, contudo, o mesmo glosou estes valores sob a alegação de falta de comprovação da retenção na fonte;

9. na declaração de imposto de renda, ao invés de constar a fonte pagadora CEF (quem efetuou o pagamento da verba de sucumbência devida pelo INSS e União Federal), foi informado incidentes sobre rendimentos declarados como recebidos, respectivamente, das fontes pagadoras Fleming Hospital e Maternidade Ltda, CNPJ nº 48.171.815/0001-34, Bazar Santa Isabel Ltda – ME, CNPJ nº 59.377.234/0001-03, Lacerda Chaves Comércio de Roupas Ltda – EPP, CNPJ nº 48.171.815/0001-34 e TEK Artefatos de Couro Ltda – EPP, CNPJ nº 52.122.965/0001-04.

Valores glosados por falta de comprovação da retenção na fonte. Embora alegue que se trata de retenção na fonte de honorários de sucumbência, a contribuinte não apresentou cópias dos DARFs recolhidos do Imposto de Renda na Fonte. O único DARF apresentado foi recolhido no CPF da própria contribuinte e no código da receita 8045. Assim, este DARF não comprova a retenção na fonte porque não foi recolhido no CNPJ da fonte pagadora.

Cientificada da autuação em 09/05/2008 (fls. 87), a interessada apresentou, em 09/06/2008, a impugnação de fls. 02/07, trazendo as seguintes alegações:

1. “assiste razão o Fisco no que tange a glosa do imposto incidente sobre o valor de R\$ 3.042,18 e respectivo IRRF de R\$ 413,60, visto que trata-se de valor recebido por esta causídica e

*que inadvertidamente não foi informado seu sua declaração, razão pela qual, apresenta-se nesta oportunidade o comprovante d recolhimento do imposto complementar devido a tal mister equivocadamente as empresas que figuraram no pólo ativo da demandas judiciais patrocinadas por ela, situação que será*

*corrigida, após a resposta das notificações encaminhadas à Caixa Econômica Federal, quando então serão apresentados os documentos (DARFs), que comprovam o IRRF, com alteração do código de retenção (REDARF) e do nome da fonte pagadora;*

*10. já notificou a Caixa Econômica Federal para que sejam apresentados os comprovantes de pagamento do imposto de renda retido na fonte, mas até o momento ainda não foi atendida, razão pela qual roga que seja determinada a suspensão do presente feito até que sejam cumpridas as notificações, momento em que serão apresentados todos os documentos ora citados, necessários ao cancelamento dos lançamentos fiscais ora objetados;*

*11. protesta ainda pelo direito de juntada aos autos de demais documentos, bem como, de impugnação complementar após a resposta das instituições financeiras. Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 87/94, extraídos dos sistemas de informação da RFB.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de ( fls.95/102-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.*

*Comprovada parte da retenção do imposto de renda na fonte, cabe restabelecer a correspondente compensação na declaração de ajuste anual.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 31.01.2012(fl.105-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 24.02.2012(fl.107/111-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação.

**É o Relatório**

**Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento não foram confirmados pela fonte pagadora.

A Recorrente alega que se trata de honorários de sucumbência os Alvarás de Levantamento de honorários de (fls.33/35/40), destacam o imposto renda fonte das fontes pagadoras.

Verifica-se dos autos que a autoridade fiscal intimou a Interessada para apresentar os DARF de recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, referente as fontes pagadoras, não o fez, sob a alegação que a Caixa Econômica Federal retentora do imposto não forneceu os comprovantes.

Diante disso a Fiscalização glosou o imposto de renda retido na fonte por falta de comprovante da retenção na fonte das seguintes fontes pagadoras: Fleming Hospital e Maternidade Ltda no valor de R\$ 1.281,84, Lacerda Chaves Comércio de Roupas no valor de R\$ 41,38 e Bazar Santa Isabel Ltda no valor de R\$ 1.272,15.

Na fase recursal a Interessada apresentou os DARFs(fl.114/118) referentes as fontes pagadoras Fleming Hospital e Maternidade Ltda no valor de R\$ 1.281,84 e Lacerda Chaves Comércio de Roupas no valor de R\$ 41,38..

<b>Fleming Hospital e Maternidade Ltda</b>	<b>Fl.114 – recolhimento 16.07.2003</b>	<b>1.281,84</b>
<b>Lacerda Chaves Comércio de Roupas</b>	<b>Fl.118 – recolhimento 18.09.2003</b>	<b>41,38</b>

Registre-se que a DRJ restabeleceu o imposto renda retido na fonte da fonte pagadora TEK Artefatos de Couro no importe de R\$ 589,34, que incidiu sobre o rendimento de R\$ 3.681,54

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.323,22(empresas:Fleming Hospital e Maternidade Ltda no valor de R\$ 1.281,84 e Lacerda Chaves Comercio de Roupas no valor de R\$ 41,38).

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva

Processo nº 10840.002150/2008-85  
Acórdão n.º **2801-003.952**

**S2-TE01**  
Fl. 131

---

CÓPIA